



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.042-A, DE 2023**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever que o estelionato cometido contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista se proceda mediante ação penal pública incondicionada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ROSÂNGELA MORO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PL/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** -

Apresentação: 22/08/2023 11:58:18.007 - MESA

PL n.4042/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**

**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever que o estelionato cometido contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista se proceda mediante ação penal pública incondicionada.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.171.....

§ 5º.....

III - pessoa com deficiência mental ou pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV-....." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por finalidade prever que o estelionato cometido contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) se proceda mediante ação penal pública incondicionada.

Atualmente, o estelionato é considerado crime de ação pública condicionada à representação, salvo nos casos de a vítima ser a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz.

O legislador deixou a critério da vítima a deflagração da persecução penal e, como se observa, ressalvou algumas situações, mantendo a ação pública incondicionada para proteger a coisa pública



Assinado eletronicamente pelo Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239380451200>



\* c d 2 3 9 3 8 0 4 5 1 2 0 0 \*

e pessoas mais vulneráveis à ação de estelionatários. Todavia, as pessoas com TEA foram deixadas de fora dessa proteção.

Como o próprio termo “TEA” diz, autismo é um transtorno, não uma deficiência mental. O autismo engloba um transtorno no neurodesenvolvimento cujas características se iniciam na primeira infância, ressaltando sintomas como dificuldade de comunicação e interação social.

Entretanto, mesmo que o autismo não seja considerado uma deficiência mental, os autistas possuem o raciocínio linear e o vocabulário literal, falam exatamente o que querem dizer e interpretam a informação exatamente como lhes foi passada.

Pessoas com autismo têm dificuldade em compreender metáforas (figuras de linguagem) mesmo que apresentem linguagem expressiva e boa comunicação. Isso se dá porque tanto as habilidades verbais como as não verbais sofrem prejuízos quando em situações sociais. Nas vivências cotidianas certas expressões podem ser aprendidas, e com as repetições, principalmente se inseridas nos interesses do indivíduo, cria-se previsibilidade, mas a compreensão e a mente do autista segue com a tendência a ser literal.

Sendo assim, pessoas com transtorno do espectro autista são presas fácies para estelionatários que usam de meio de ardil, ou artimanha, para enganar alguém ou leva-lo a erro com o objetivo de obter de vantagem ilícita ou causar prejuízo a outra pessoa.

Não podemos admitir que o estelionato cometido contra pessoa com TEA se proceda mediante representação, pois pais e mães não são eternos. Pessoas com autismo podem ficar sozinhas durante a vida, sem a devida proteção e sem meios necessários para se defenderem.

Neste caso, é imprescindível que a ação penal pública incondicionada cujo exercício não se subordina a qualquer requisito. Não depende, portanto, de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada, sendo irrelevante a manifestação do ofendido, seja adotada em caso de estelionato contra pessoas com TEA.

Dessa feita, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilho Gilberto Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239780451200>



\* c d 2 3 9 3 8 0 4 5 1 2 0 0 \*



PL/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** -

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**(PL/PB)**

Apresentação: 22/08/2023 11:58:18.007 - MESA

PL n.4042/2023



\* C D 2 2 3 9 3 8 0 4 5 1 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239380451200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 150

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever que o estelionato cometido contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista se proceda mediante ação penal pública incondicionada.

**Autor:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.042, de 2023, de autoria do nobre colega, Deputado CABO GILBERTO SILVA, que busca alterar o Código Penal para estabelecer que o estelionato cometido contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista se proceda mediante ação penal pública incondicionada.

A proposição, que tramita sob o regime **ordinário** e sujeita-se à **apreciação conclusiva das comissões**, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Ao presente projeto não foram apensadas outras proposições.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



\* C D 2 3 6 3 2 5 7 9 0 7 0 \* LexEdit

## II – VOTO DA RELATORA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento, que podem englobar alterações qualitativas e quantitativas da comunicação, seja na linguagem verbal ou não verbal, na interação social e do comportamento, como: ações repetitivas, hiperfoco para objetos específicos e restrição de interesses. Dentro do espectro são identificados graus que podem ser leves e com total independência, apresentando discretas dificuldades de adaptação, até níveis de total dependência para atividades cotidianas ao longo de toda a vida.<sup>1</sup>

Estima-se que em todo o mundo cerca de 1 em cada 100 crianças tenha autismo. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), essa estimativa representa um valor médio, e a prevalência relatada varia substancialmente entre os estudos. Algumas pesquisas controladas, no entanto, relataram números substancialmente mais altos. Além disso, a prevalência do autismo em muitos países de baixa e média renda é desconhecida. Cerca de 1 em cada 36 crianças foi identificada com transtorno do espectro do autismo, de acordo com estimativas da Rede de Monitoramento de Deficiências de Autismo e Desenvolvimento dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos. No Brasil, os estudos de prevalência da condição são escassos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) incluiu uma pergunta sobre autismo no questionário da amostra do Censo Demográfico 2022. No entanto, os resultados ainda não estão disponíveis, segundo o instituto.<sup>2</sup>

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre mérito da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste particular, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno.

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>

<sup>2</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/entenda-como-o-diagnostico-do-espectro-do-autismo-se-tornou-mais-facil-e-frequente/>



\* C D 2 3 6 3 2 5 7 9 0 7 0 \*

Afinal, o crime de estelionato, desde a reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a ser de ação penal pública condicionada à representação, com exceção dos casos em que a vítima for a Administração Pública, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Ocorre que, como bem apontou o autor da proposição, o “*autismo é um transtorno, não uma deficiência mental*”, de forma que não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses elencadas no § 5º do art. 171 do Código Penal.

Todavia, não se pode ignorar que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frequentemente enfrentam desafios significativos na compreensão e avaliação de situações sociais e financeiras. Sua vulnerabilidade os torna alvos mais fáceis para crimes como o estelionato, onde a manipulação e a exploração são comuns. Ademais, pessoas com TEA podem ter dificuldades em se expressar, comunicar-se de forma eficaz ou compreender plenamente o processo legal, o que pode tornar difícil para elas buscar justiça e representação adequada em casos de estelionato.

Uma ação penal pública incondicionada garantirá, assim, que o Estado tome medidas proativas para proteger seus interesses, o que também diminuirá a probabilidade de impunidade.

Em resumo, tornar o estelionato praticado contra pessoas com TEA em crime de ação penal pública incondicionada é uma medida importante para proteger os seus direitos e interesses.

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.042, de 2023.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO**  
**Relatora**



\* C D 2 3 6 3 2 5 7 9 0 7 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 27/11/2023 11:05:22.460 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 4042/2023

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.042/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Felipe Becari, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



\* C D 2 3 3 3 7 0 0 9 5 8 0 0 \*

